

**DECRETO Nº 3.373 DE 05 DE MAIO DE 2017.**

**REVOGA DECRETO Nº 2.077 DE 29 DE ABRIL DE 2005 QUE “FIXA O VALOR DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PARA ANÁLISE AMBIENTAL E CUSTOS OPERACIONAIS PARA LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAIS”, E REVOGA DECRETO Nº 2.389 DE 15 DE OUTUBRO DE 2007 QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DO DECRETO 2.077 DE 29 DE ABRIL DE 2005” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO**, a adesão do Município de Patrocínio à DN 213 de 22 de fevereiro de 2017,

O prefeito municipal de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e em especial aos dispostos nas Leis Municipais nº 1210/72, 3717/04, 4484/2011, 4567/12, 4885/17 e Leis Complementares nº 131/14, 133/14

**DECRETA**

**Art.1º.** Ficam estabelecidos no presente Decreto os critérios de cálculo dos custos para análise dos processos, vistorias e documentos de regularização ambiental no Município de Patrocínio-MG, incluídos aqueles referentes à prorrogação do prazo de validade e os de revalidação.



1

**§1º** Os valores de referência para os custos de análise dos processos de licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento são estabelecidos no Anexo I deste Decreto, observado o § 2º.

**§2º** Os valores de referência para os custos de análise dos processos de licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento das atividades constantes da Listagem G, da Deliberação Normativa nº 213, de 22 de fevereiro de 2017 ou outra que a venha substituir são estabelecidos no Anexo II deste Decreto.

**Art. 2º.** No ato da formalização do processo de licenciamento ambiental de atividades classes 3 e 4, da Deliberação Normativa COPAM nº 213 de 22 de fevereiro de 2017, ou outra que a venha substituir, o empreendedor deverá recolher no mínimo 30% (trinta por cento) dos valores de referência indicados nas tabelas constantes dos Anexos I e II deste Decreto, podendo optar pelo pagamento integral.

**§ 1º** Somente será permitido o recolhimento mínimo de 30%, conforme referido no caput, quando o valor apurado não for inferior a 4 (quatro) UFM.

**§2º** O empreendedor poderá optar por pagar os 70% (setenta por cento) restantes em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, não inferiores a 4 (quatro) UFM cada, tendo como base o valor das tabelas constantes nos Anexos I e II deste Decreto.

**§3º** Em caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirão multa de 2% (dois por cento) sobre o valor e juros de 1% (um por cento) ao mês pro rata die.

**§ 4º** Até a quitação integral dos custos, fica vedado o envio do processo para deliberação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) e a consequente emissão da licença ou autorização.

**Art. 3º.** Na análise dos processos de licenciamento ambiental em caráter corretivo incidirão os custos de análise da licença inerente à fase em que se encontra o empreendimento ou atividade, bem como das licenças anteriores não obtidas, incluídos os custos de análise de EIA/RIMA, quando for o caso.

**Parágrafo Único.** Excetua-se da regra prevista *no caput*, o licenciamento ambiental de atividades constantes da Listagem G, da DN COPAM nº 213/2017, ou outra que a venha substituir, cujos custos serão os de referência para a Licença de Operação.

**Art. 4º.** Os processos de autorização ambiental de funcionamento, ou equivalente, ficam sujeitos ao pagamento integral do valor da tabela constante dos Anexos I e II, não cabendo parcelamento.

**Art. 5º.** Os empreendimentos ou atividades constantes da Listagem G do Anexo I, da Deliberação Normativa 213/2017, ou outra que a venha substituir, terão os valores de seus custos de análise de AAF ou equivalente, ou licença ambiental reduzidos:

I - em 30% (trinta por cento) no caso de redução de 30% a 39%, (trinta a trinta e nove por cento) na taxa de aplicação de agrotóxicos;

II - em 40% (quarenta por cento) nos casos de redução de 40% a 49% (quarenta a quarenta e nove por cento) na taxa de aplicação de agrotóxicos;

III - em 50% (cinquenta por cento) no caso de redução de 50% (cinquenta por cento) ou mais na taxa de aplicação de agrotóxicos;

IV - em 50% (cinquenta por cento) para os empreendimentos que comprovarem adequação a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo, definidas em Resolução Conjunta SEMAD e SEAPA;

V - em 21% (vinte e um por cento) até o limite de 50% (cinquenta por cento), progressiva e proporcionalmente, para atividades ou empreendimentos que comprovarem a regularização da reserva legal acima do percentual mínimo exigido em lei.

**§1º** Fará jus às reduções referidas nos incisos I a IV, somente o empreendedor que comprovar, através de Atestado da SEAPA ou de seus órgãos vinculados, adesão e cumprimento satisfatório do Plano de Controle de Aplicação e

Metas Progressivas de Redução da Taxa de Uso de Agrotóxicos, previsto em Resolução Conjunta SEMAD e SEAPA.

**§2º** A comprovação do requisito a que se refere o inciso V se dará por meio da apresentação de cópia do registro de imóvel no qual conste a averbação da Reserva Legal, ou do Recibo de inscrição do imóvel no CAR homologado.

**Art. 6º.** Ficam isentos dos custos para análise dos processos de licenciamento ambiental e de AAF ou equivalente:

I - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN na propriedade objeto do licenciamento ou da AAF ou equivalente, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal neste percentual;

II - as microempresas e microempreendedores individuais (MEI);

III - a Prefeitura Municipal de Patrocínio, suas autarquias e fundações;

IV - o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

V - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.

**Art. 7º.** Ficam dispensados do pagamento dos custos previstos no Anexo III deste Decreto, o agricultor familiar e o empreendedor rural, que atenda aos critérios constantes nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 11. 326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas em lei.

**Art. 8º.** Os empreendimentos com atividade de potencial poluidor não passíveis de licenciamento ou classe 0 conforme Deliberação Normativa 213/2017 terão valor de análise de processo fixados em 0,5 UFM.

**Art. 9º.** O custo indenizatório para análise, vistoria e autorização de corte ou poda de espécies arbóreas e arbustivas em áreas urbanas, será de 0,1 UFM por indivíduo arbóreo, sendo este valor destinado integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**Art. 10.** Para supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo em área urbana, o custo indenizatório será de 5 UFM's por hectare ou fração a serem revertidos integralmente a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**Art. 11.** Para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em área urbana, o custo indenizatório será de 6 UFM's por hectare ou fração a serem revertidos integralmente a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**Art. 12.** Para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em área urbana, o custo indenizatório será de 6 UFM's por hectare ou fração a serem revertidos integralmente a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**Art. 13.** O custo indenizatório para requerimento de vistoria será de 1,3 UFM, a serem revertidos integralmente a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**Art. 14.** O custo indenizatório para análise de documentos será de 0,1 UFM, a serem revertidos integralmente a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**Art. 15.** O julgamento ou emissão dos atos autorizativos previstos neste Decreto ficam condicionados à quitação integral dos custos apurados.

**Art. 16.** O percentual de 35% (trinta e cinco) do recolhimento das taxas ambientais dos valores descritos nos anexos I e II e artigo 8º deste decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e 65% (sessenta e cinco) serão destinados à Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogadas os Decretos nº 2.077, de 29 de abril de 2005 e o Decreto nº 2.389, de 15 de outubro de 2007.

Patrocínio-MG, 05 de maio de 2017.



**Deiró Moreira Marra**

**Prefeito Municipal**

ANEXO I

<b>Licenciamento Ambiental (UFM)</b>		
Tipo/Classe	3	4
Licença Prévia - LP	24,02	33,63
Licença Instalação - LI	14,41	19,21
Licença de Instalação Corretiva – LP + LI = LIC	38,43	52,85
Licença de Operação - LO	31,22	40,83
Licença de Operação corretiva – LP + LI + LO = LOC	69,66	93,68
<b>Análise EIA/RIMA</b>		
Tipo/Classe	3	4
EIA/RIMA	28,82	36,03
<b>Revalidação de Licença de Operação</b>		
Tipo/Classe	3	4
Revalidação de LO	31,22	40,83
<b>Autorização Ambiental de Funcionamento</b>		
Tipo/Classe	1	2
AAF	3,85	5,76
<b>2º Via de Certificado e Prorrogação de Licença Ambiental</b>		
2ª Via de Certificado de Autorização de Funcionamento	0,19	
2º Via de Certificado de Licenças Ambientais	0,19	
Prorrogação de LI – sem vistoria	7,48	
Prorrogação de LI – com vistoria	8,87	
Prorrogação de outras Licenças Ambientais – sem vistoria	7,48	
Prorrogação de outras Licenças Ambientais – com vistoria	8,87	
Prorrogação de LO conforme Art 10º, § 8º do Decreto Municipal 3.372.	0,19	

\*Valores expressos em Unidade Fiscal do Município de Patrocínio-MG (UFM), conforme Resolução específica do Município de Patrocínio-MG.

7





**ANEXO II**

<b>Licenciamento Ambiental Agrosilvipastoril (UFM)</b>		
Tipo/Classe	3	4
Licença Prévia - LP	8,65	12,80
Licença Instalação - LI	5,97	8,96
Licença de Instalação Corretiva – LP + LI = LIC	14,63	21,76
Licença de Operação - LO	7,31	10,24
LI + LO	13,29	19,21
Licença de Operação corretiva – LP + LI + LO = LOC	7,31	10,24
<b>Análise EIA/RIMA</b>		
Tipo/Classe	3	4
EIA/RIMA	21,34	30,48
<b>Revalidação de Licença de Operação</b>		
Tipo/Classe	3	4
Revalidação de LO	5,12	7,17
<b>Autorização Ambiental de Funcionamento</b>		
Tipo/Classe	1	2
AAF	1,71	2,99
<b>2º Via de Certificado e Prorrogação de Licença Ambiental</b>		
2ª Via de Certificado de Autorização de Funcionamento	0,19	
2º Via de Certificado de Licenças Ambientais	0,19	
Prorrogação de LI – sem vistoria	7,48	
Prorrogação de LI – com vistoria	8,87	
Prorrogação de outras Licenças Ambientais – sem vistoria	7,48	
Prorrogação de outras Licenças Ambientais – com vistoria	8,87	
Prorrogação de LO conforme Art 10º, § 8º do Decreto Municipal 3.372.	0,19	

\*Valores expressos em Unidade Fiscal do Município de Patrocínio-MG (UFM), conforme Resolução específica do Município de Patrocínio-MG.

